



Número: **0808564-27.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **30/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE DE JESUS DA SILVA NUNES (AUTOR)		GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14529 179	05/02/2021 10:12	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1.ª Vara Cível da Comarca de Teresina**  
**Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

**PROCESSO Nº:** 0808564-27.2020.8.18.0140  
**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**ASSUNTO(S):** [Seguro]

**AUTOR:** JOSE DE JESUS DA SILVA NUNES  
**REU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**DECISÃO**

Vistos.

Passo ao saneamento do processo, na forma do art. 357, CPC.

**1. AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML**

O réu pleiteia a extinção do processo em razão de a inicial não vir acompanhada do laudo do IML atestando o grau de lesão sofrido. No entanto, não é prova indispensável à propositura da ação, em especial quando há o pedido de prova pericial. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. POSSÍVEL A COMPROVAÇÃO DA EXTENSÃO DAS LESÕES DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPARECIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA NA DATA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RETORNO DO AR CONSTANDO COMO SENDO O NUMERO INEXISTENTE. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 9º E 10º DO NOVO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ATO QUE TEM NATUREZA PERSONALÍSSIMA. SENTENÇA ANULADA, COM O RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA PROMOVER A DEVIDA INSTRUÇÃO DO FEITO. **De início, cumpre apreciar a preliminar suscitada, de inépcia da inicial em razão da ausência de laudo do IML, que ao meu sentir não merece acolhimento, eis que, a existência ou não do documento não é exigência para o convencimento do julgador, que poderá durante a instrução do feito requerer outras provas, inclusive laudo pericial.**

Da análise detida dos autos, verifica-se a ausência de comprovação da intimação do autor para comparecimento à perícia, visto que consta do AR que o número constante no endereço indicado é inexistente, ensejando assim, com arrimo nos arts. 9º e 10º do NCPC, a intimação do autor para sanar o vício, a fim de evitar cerceamento de defesa. Ademais, em se tratando de perícia médica, se faz necessária a intimação pessoal do periciando, por ser ato personalíssimo. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0564346-60.2015.8.05.0001, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2018 )(TJ-BA - APL: 05643466020158050001, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2018)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – IRRELEVÂNCIA – ADMISSIBILIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA – PRECEDENTES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **O laudo do Instituto Médico Legal e o Boletim de Ocorrência não são documentos imprescindíveis nas ações de cobrança do seguro obrigatório,** pois existem outras provas que podem atestar a veracidade do alegado. (Ap

53318/2017, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 14/06/2017, Publicado no DJE 21/06/2017) (TJ-MT - APL: 00215810920168110041 53318/2017, Relator: DESA. SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 14/06/2017, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 21/06/2017)

Nesse sentido, afasto tal argumentação.

## **2. DA CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR**

Afasto também a preliminar de carência de interesse de agir, haja vista ser a ação de cobrança o meio adequado para que a parte autora discuta o seu direito à complementação do seguro DPVAT.

## **3. DA PERÍCIA**

O autor acosta laudo médico atestando graves lesões craniofaciais, o que teria resultado em limitação funcional completa. A parte ré, no entanto, alega a ausência de cobertura securitária.

**I- Na forma do art. 156, §5, CPC, NOMEIO O DR. FELIPE VERNER PAGONCELLI**, Médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, com endereço residencial Rua Bonifácio Abreu, 3604, AP 1704 A Morada do Sol - Teresina 64055370, PI - Brasil Telefone: 86 999721162, Endereço profissional Med Imagem, Ortopedia e Traumatologia Rua Paissandu Centro - Teresina 64001120, PI - Brasil Telefone: 86 31311234e endereço eletrônico E-mail para contato : felipevp@aol.com.br E-mail alternativo feverpa@yahoo.com.br.

**II-** Que autor e réu apresentem seus respectivos quesitos, na forma do art. 465, § 1.º, I, do CPC.

### **III- Passo a apontar os quesitos deste juízo a serem respondidos:**

A- O periciando apresenta lesão craniofacial?

B- Tal lesão se deu em decorrência de acidente de trânsito?

C- Qual o grau da lesão?

D- Tal lesão pode ser caracterizada como insuscetível de cura?

E- Tal lesão provoca invalidez permanente ou debilidade de membro ou função?

F- Tal lesão se enquadra entre alguma das hipóteses previstas no Anexo da Lei 6194/74?

**IV- Notifique-se o perito ora nomeado a fim de que diga em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita o encargo e, em caso positivo, determine o dia, o horário e o local para realizar a perícia, devendo apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.**

Faça constar na notificação as cópias dos quesitos apresentados, bem como do convênio celebrado entre TJ/PI e a Seguradora Líder que fixa o valor de R\$200,00 (duzentos reais) por perícia realizada.

**V- Ato contínuo, após a aceitação do encargo e a data do exame, intemem-se as partes, por advogado.**

Advirta-se à parte autora que é seu dever se apresentar no dia e horário indicados pelo perito, bem como à parte ré que deverá providenciar o depósito dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias da intimação.

**VI- Após o resultado do exame, intemem-se as partes para se manifestarem sobre a perícia no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do art. 477, §1, CPC.**

Depois de cumpridas todas as diligências, voltem-me conclusos.

**NOTIFIQUE-SE o perito.**

**INTIMEM-SE as partes.**

**TERESINA-PI, 5 de fevereiro de 2021.**

**Francisco João Damasceno  
Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Teresina**